



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001024/2007-20
Recurso nº 170.166 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.598 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RUY DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. EXCLUSÃO DE VERBAS PARA FINS DO "ABATE-TETO". LEI Nº 8.852/2004.

As exclusões do adicional por tempo de serviço, da compensação orgânica e do 13º salário (gratificação natalina) previstas no inc. III do art. 3º da Lei nº 8.852/1994, referem-se ao estabelecimento do limite da retribuição pecuniária devida pela União aos servidores públicos, mas não têm, por si só, repercussão na seara tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi efetivado lançamento de ofício (fls. 6 e seguintes), por meio do qual reduziu-se o valor da restituição apurada em declaração retificadora (fls. 13) em face de alegada omissão de rendimentos constatada no processamento daquela declaração de ajuste anual.

Irresignado, o contribuinte insurgiu-se contra o indeferimento de sua solicitação de retificação, que resultou no lançamento sob foco, observando-se que a razão de pedir a retificação da declaração foi o fato de que o Comprovante de Rendimentos da Fonte Pagadora não excluiu dos Rendimentos Tributáveis, valores que, segundo ele, estariam fora do campo de incidência do imposto, com base na Lei 7713/88 e 8.852/94 art. I, III, letras "h" "j" e "n".

A decisão de primeira instância, contudo, declarou procedente o lançamento, do que recorre o interessado (fls. 45/46), agora alegando que a isenção se refere a rendimentos classificáveis nas letras “b”, “j”, “n” e “p” do inciso III, art. 1º, da mencionada Lei nº 8.852/94, conforme planilha de fl. 75.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O cerne da questão, em princípio, está em definir se: 1) o interessado recebeu rendimentos classificáveis entre os listados nas alíneas “b”, “j”, “n” e “p” do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852/1994; e 2) se tais rendimentos estariam, ou não, ao abrigo da não-incidência ou da isenção do imposto.

Vejamos, primeiramente, o que dispõe tal comando legal:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- c) auxílio-fardamento;
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;
- e) salário-família;
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- h) adicional ou auxílio natalidade;
- i) adicional ou auxílio funeral;
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;
- n) adicional por tempo de serviço;
- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;
- p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;
- q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;
- ~~r) (Vetado)~~
- r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo. (Parte mantida pelo Congresso Nacional)

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.”

Verifica-se que as alíneas nas quais quer o interessado que sejam classificados rendimentos por ele percebidos cuidam dos seguintes proventos (os quais, segundo ele, totalizariam a importância de R\$ 18.336,51, fazendo, assim, reduzir seus rendimentos tributáveis originalmente declarados de R\$ 76.801,69 para R\$ 58.465,18):

- I. (b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- II. (j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- III. (n) adicional por tempo de serviço;
- IV. (p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão.

Não obstante mencione os quatro itens acima, o fato é que a própria tabela que o interessado acosta aos autos (doc. 6, fl. 75) indica haver ele auferido apenas rendimentos (para os quais requer não-tributação) relativos a:

- a) atividade de risco (letra “p”);
- b) tempo de serviço (letra “n”).

Superada a primeira questão – de fato, o interessado recebeu rendimentos enquadráveis entre as alíneas do comando legal sob foco, pois inclusive sua ficha financeira de fls. 72/74 comprova o recebimento sob tais rubricas –, resta definir se tais verbas estariam a salvo da incidência do Imposto de Renda.

E, aqui, não há como concordar com a tese posta a esta Corte pelo Recorrente.

Ambas as verbas – adicional por tempo de serviço e por atividade de risco – encontram-se, a meu ver, dentro do campo de incidência do Imposto de Renda. Assim, somente se houvesse dispositivo legal isentivo expresso poderiam tais valores estar a salvo da tributação. Mas, não há. Por isso, a tributação se impõe.

Registro que é entendimento reiterado o fato de que as exclusões de verbas previstas no inc. III do art. 3º da Lei nº 8.852, de 04/02/1994, dirigem-se ao estabelecimento do limite da retribuição pecuniária devida pela União aos servidores públicos, não tendo repercussão na seara tributária.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros - Relator

Processo nº 10735.001024/2007-20
Acórdão nº **2802-00.598**

S2-TE02
Fl. 3



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011 17:12:34.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: SIDNEY FERRO BARROS em 26/07/2011 e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.15355.UK1K

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

594D2D61A4D2ECC651F0A97030F44A67A2581AE4